



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.768 - MA
(2014/0265214-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADOS : LUCIMARY GALVÃO LEONARDO
LYCURGO LEITE NETO
RAFAEL LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ALLANA CRISTINA CALDAS SILVA
ADVOGADO : ANDERSON LUIS MENDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA ESPECIFICADA NA RESOLUÇÃO DO STJ. GRU SIMPLES. GRU COBRANÇA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Há deserção quando se comprova que o preparo foi revertido para os cofres do STJ apesar da utilização de guia diversa da prevista na resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso especial.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se a tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

4. Embargos de declaração acolhidos para se conhecer do agrado regimental e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.768 - MA
(2014/0265214-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADOS : LUCIMARY GALVÃO LEONARDO
LYCURGO LEITE NETO
RAFAEL LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ALLANA CRISTINA CALDAS SILVA
ADVOGADO : ANDERSON LUIS MENDES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO (CEMAR) ao acórdão que negou provimento ao agravo regimental nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA ESPECIFICADA NA RESOLUÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRU SIMPLES. GRU COBRANÇA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O recolhimento do preparo deve ser efetuado conforme as instruções das resoluções do STJ à época da interposição do recurso, sob pena de deserção.
2. Agravo regimental desprovido" (e-STJ, fl. 312).

Nos declaratórios, a embargante aponta omissão no acórdão quanto ao novo entendimento do STJ de não ser deserto o recurso especial cujo preparo foi recolhido em GRU diferente da prevista em resolução.

A embargada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 322 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.768 - MA
(2014/0265214-0)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA ESPECIFICADA NA RESOLUÇÃO DO STJ. GRU SIMPLES. GRU COBRANÇA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Há deserção quando se comprova que o preparo foi revertido para os cofres do STJ apesar da utilização de guia diversa da prevista na resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso especial.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se a tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

4. Embargos de declaração acolhidos para se conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Com razão a parte embargante.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.498.623/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 13.3.2015, modificou seu entendimento e afastou a deserção em casos como o dos autos, pois, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, entendeu ser possível relevar a deserção quando a parte recorrente comprova que o preparo foi revertido para os cofres do STJ apesar da utilização de guia diversa – GRU Simples – da prevista na resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso especial. Confira-se a ementa do aludido acórdão:

"RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM GRU-SIMPLES, ENQUANTO A RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL EXIGE GRU-COBRAÇA. NOME DO RECORRENTE E NÚMERO DO PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREENCHIDOS CORRETAMENTE. EFETIVO INGRESSO DO VALOR NOS COFRES DO STJ. FINALIDADE ALCANÇADA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS DO PROCESSO VOTO PELO PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, AFASTADA A DESERÇÃO, PARA O SEU OPORTUNO JULGAMENTO PELA 1a. TURMA. 1. Como se sabe, a tendência deste egrégio STJ é de não conhecer dos Recursos Especiais, cujos preparos não tenham sido efetivados com estrita observância das suas formalidades extrínsecas. Contudo, sob meu modesto ponto de vista, deve-se flexibilizar esta postura, sobretudo à luz da conhecida prevalência do princípio da instrumentalidade das formas dos atos do processo. Exatamente por este meu pensamento destoar do que reiteradamente afirmam os órgãos fracionários do STJ, é que suscito a discussão perante a douta Corte Especial. 2. Na espécie, a Guia de Recolhimento destinada ao pagamento do Porte de Remessa e Retorno indicou corretamente o STJ como unidade de destino, além do nome e CNPJ da recorrente e o número do processo. Noutras palavras, o valor referente a este feito foi pago e entregue ao STJ; apenas o instrumento utilizado é que foi inadequado, mas efetivamente o fim almejado foi alcançado com a entrada do dinheiro nos cofres do Tribunal. 3. Voto pelo processamento do Recurso Especial, afastada a deserção, para o seu oportuno julgamento pela 1a. Turma deste Tribunal Superior, como entender de direito."

Assim, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos, para, reconsiderando a decisão agravada, afastar a deserção. Passo à análise do agravo.

Trata-se de agravo interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO (CEMAR) contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão da aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA E SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. I. O julgamento antecipado da lide não importa em cerceamento de defesa quando presente nos autos o arcabouço probatório suficiente para o convencimento do magistrado (art. 330, I, CPC). II. Tratando-se de relação consumerista, em que a parte hipossuficiente não tem condições produzir qualquer prova em seu favor, o ônus da prova cabia à concessionária, em face da inversão estabelecida no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que deixou de apresentar elementos capazes de afastar a ocorrência de faturamento excessivo. III. A cobrança indevida e o corte no fornecimento de energia elétrica ensejam danos morais indenizáveis ao consumidor, devendo ser mantido por esta Corte o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV. Em sede de responsabilidade contratual, os juros devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC. E o acréscimo correspondente à correção monetária, na indenização por dano moral, deve incidir a partir da data do arbitramento, de acordo com a Súmula nº 362 do STJ. V. Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. Retifica-se, de ofício, o momento de incidência dos juros de mora e da correção monetária" (e-STJ, fl. 154).

Aduz a parte recorrente violação dos arts. 944 e 945 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Argumenta que não há o dever de indenizar e insurge-se contra a exorbitância do valor fixado a título de danos morais.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica, porquanto não foi comprovado o consumo excessivo de energia na unidade consumidora pela recorrida.

Dessa forma, rever esse entendimento demandaria reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Além disso, ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

No caso, o arbitramento da verba em destaque em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não propicia a intervenção deste Tribunal.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

A respeito da questão, menciono os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a quantia estipulada a título de danos morais, quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 728.994/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/10/2015.)

"ADMINISTRATIVO. SUSPEITA DE FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. NORMA QUE NÃO SE AMOLDA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A eventual violação da lei federal, no caso, é reflexa, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Resolução 456/2000 da Aneel, providência vedada em Recurso Especial, visto que tal regramento não se subsume ao conceito de lei federal.

2. A Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e assentou que ficou demonstrada a violação a direito da parte recorrida, ensejando o dano moral. Entendeu aquela Corte que a quantia fixada está em consonância com a extensão do dano causado. Assim, insuscetível de revisão tal entendimento, nesta via recursal, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 614.882/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/6/2015.)

No mais, para a interposição de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial já que não foi realizado o devido cotejo analítico.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0265214-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 597.768 / MA

Números Origem: 0162362014 0423702014 0600002013

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO
EDUARDO LYCURGO LEITE
LUCIMARY GALVÃO LEONARDO
AGRAVADO : ALLANA CRISTINA CALDAS SILVA
ADVOGADO : ANDERSON LUIS MENDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO
RAFAEL LYCURGO LEITE NETO
LUCIMARY GALVÃO LEONARDO
EMBARGADO : ALLANA CRISTINA CALDAS SILVA
ADVOGADO : ANDERSON LUIS MENDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.